



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000849/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.809 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente MARIA RITA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 80/90), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$749,58 para saldo de imposto a pagar de R\$10.120,08.

A notificação noticia dedução indevida com dependentes e de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 2/74 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) Em relação à dependente ANTONIA NABUCO, nascida em 26/08/1974, anexa, às fls.05, Certidão de Nascimento e, às fls.06, Relatório Médico do Dr. Antonio Carlos Buzaid, Diretor Geral do Centro de Oncologia do Hospital

Siriolibanes, relatando que a paciente Antonia Nabuco é acometida de doença grave desde os oito meses de idade e, é deficiente visual, dependendo de sua mãe Sra. Maria Rita Sampaio.

b) Em relação às despesas médicas, acredita que foram glosadas por falta de entendimento por parte do Auditor quanto a legitimidade da incapacidade para o trabalho da dependente Antonia Nabuco, situação, esta, já esclarecida no item anterior.

c) Anexa, às fls. 07/37, documentos que, no seu entender, comprovam as deduções a título de despesas médicas;

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 495/503):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/10/2010 (fl. 510), a contribuinte, em 19/11/2010 (fl. 511), apresentou recurso voluntário, às fls. 511/521, alegando, em apertado resumo, que:

- sua filha contava com 29 anos no ano-calendário, mas encontrava-se na condição de incapacidade para o trabalho, conforme comprovaria laudo médico juntado aos autos, o que permitiria a inclusão dela como sua dependente.

- o laudo juntado não poderia ser desconsiderado, uma vez que foi emitido por profissional que acompanhou a enfermidade de sua filha desde o diagnóstico da doença e que é membro de instituição de renome.

- as despesas médicas teriam sido comprovadas e sua dedução estaria respaldada pela legislação que rege a matéria.

- não teria havido intenção de fraudar o Fisco, tendo sido observados os dispositivos legais sobre essa dedução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/2010 (fl.510), sexta-feira.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 18/10/2010, findando em 16/11/2010 (terça-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 19/11/2010 (fl.511), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez